



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.362 - PR (2010/0096859-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : JOSÉ PIO GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ PIO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. 1. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. ART. 392, II, DO CPP. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. RÉU QUE ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA. 2. COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. ART. 370 DO CPP. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 392, II E IV, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 3. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR O TRÂNSITO EM JULGADO E, CONSEQUENTEMENTE, RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça ser suficiente a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, no caso de réu solto, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, sendo irrelevante cuidar-se de réu que atua em causa própria.

2. A regra da intimação dos atos judiciais pela imprensa oficial é norma que visa, antes de tudo, dar maior celeridade ao processo penal. Com a implementação do Diário de Justiça eletrônico, informatizando-se, portanto, o processo penal, seria no mínimo contraditório considerar que a intimação da sentença condenatória, ao advogado constituído, só poderá ser feita pessoalmente. Referida providência ensejaria, ainda, grande dispêndio de recursos materiais e humanos, o que denota patente retrocesso. Não havendo manifestação do causídico após a devida publicação da condenação na imprensa oficial, nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, imperiosa se mostra sua intimação pessoal, conforme dispõe o art. 392, inciso II, 2ª parte, do mesmo Diploma, norma que deve, portanto, ser considerada de aplicação subsidiária. Não sendo o réu nem o advogado encontrados, determina o inciso IV da mencionada norma a intimação por edital.

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se dá provimento, para reconhecer a nulidade da intimação realizada apenas pela imprensa oficial, desconstituindo, assim, o trânsito em julgado, e declarando a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.362 - PR (2010/0096859-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto, em favor próprio, por José Pio Gonçalves - condenado como incurso no art. 171, **caput**, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão -, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem em prévio **mandamus**, nos seguintes termos (fl. 269):

HABEAS CORPUS. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DEMAIS INSURGÊNCIAS REFOGEM À ABRANGÊNCIA DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA, DENEGADA.

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra sua condenação, aludindo serem inverídicas as acusações feitas pela pseudo-vítima. Ademais, assevera ser nulo o trânsito em julgado, porquanto não foi pessoalmente intimado da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Com o reconhecimento da mencionada nulidade, conclui que a punibilidade será atingida pela prescrição, pronunciamento que igualmente busca no presente **writ**.

Pugna, assim, pela anulação do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 372/377, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL NÃO APERFEIÇOADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE ESTAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. PRECEDENTES DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consta dos autos que o lapso temporal superior a 08 (oito) anos, aplicável à espécie, não transcorreu entre nenhum dos marcos interruptivos do prazo prescricional, estabelecidos no art. 117 do Código Penal. II - A jurisprudência desse Augusto Pretório é pacífica no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, do decreto condenatório, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto. III - Parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.362 - PR (2010/0096859-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra a ausência de intimação pessoal, no que se refere à sentença condenatória, por entendê-la indispensável, ainda que atue em causa própria.

Inicialmente, verifico que a intimação da sentença condenatória tem regramento próprio, trazido no art. 392 do Código de Processo Penal.

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

(..).

O caso dos autos se insere no inciso II do referido artigo, pois trata-se de réu que respondeu solto ao processo. Dessa forma, a intimação da sentença condenatória deveria ter sido realizada pessoalmente ao próprio réu ou ao defensor por ele constituído, **in casu**, ele mesmo, haja vista ter advogado em causa própria.

Importante destacar, inicialmente, que a doutrina considera ser necessária a intimação tanto do réu quanto do causídico, não obstante constar na redação da norma a conjunção alternativa "ou". Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira, "o princípio constitucional da ampla defesa exige a intimação pessoal do acusado em qualquer hipótese, com o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria revogado o previsto no inciso II, que permite a intimação por intermédio do defensor". (*Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 658.)

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. COMUNICAÇÃO POR EDITAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ACUSADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOMICÍLIO NECESSÁRIO. MEIOS DE LOCALIZÁ-LO NÃO ESGOTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. O acusado que respondeu solto ao processo, ainda que possua defensor constituído, deve ser intimado pessoalmente da condenação, sob pena de nulidade por violação ao princípio da ampla defesa. 2. Sendo de conhecimento do Juízo que o acusado era servidor público estadual, nula é a sua intimação acerca da sentença condenatória realizada via edital quando infrutífera a tentativa de intimá-lo pessoalmente no endereço declinado nos autos, já que era possível localizá-lo no local de exercício das suas funções, mormente por se tratar do seu domicílio necessário, nos termos do artigo 76 do Código Civil. 3. (...). 4. Ordem concedida para anular a certidão de trânsito em julgado e determinar a intimação pessoal do paciente sobre o édito condenatório, com a reabertura do prazo recursal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 163179/ES, Relator o Ministro **JORGE MUSSI, DJe 30/08/2012).**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. TESTEMUNHAS DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. (...). Em atenção ao princípio da ampla defesa, a intimação da sentença condenatória deve ser feita ao acusado e seu defensor, constituindo nulidade se feita somente a um deles. Provimento parcial do recurso para desconstituir-se a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, a fim de que se proceda à intimação da sentença ao réu e expedição de alvará de soltura para que possa aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade." (RHC 8.419/SP, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJ 24/05/1999)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado do Pretório Excelso:

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AOS CRIMES ELEITORAIS DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO PELO CRIME ELEITORAL DE CALÚNIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DA DIPLOMAÇÃO DO RÉU NO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECONHECIMENTO PELO STF, POR MAIORIA, DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU. I. SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PRAZO - INTIMAÇÃO. O termo **ad quem** para a interposição da apelação sequer se iniciou em face do réu não ter sido pessoalmente intimado da sentença. Devem ser intimados o defensor e o réu, mostrando-se insuficiente, para haver o curso do prazo recursal, a intimação apenas do primeiro - artigos 261, 263 e 392 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF. Preliminar de intempestividade da apelação afastada. II. (...) III. RECURSO PROVIDO. Recorrente absolvido da imputação com base no artigo 386, inciso III, do CPP. (AP 428, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. **GILMAR MENDES**, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008)

Contudo, prevalece no Superior Tribunal de Justiça ser suficiente a intimação do defensor constituído. Assim, não seria necessário envidar esforços para intimar pessoalmente o réu nem intimá-lo por edital, bastando que o causídico tomasse conhecimento da sentença condenatória.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.117.073/PR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Segundo o que prevê o art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado somente ocorre se este se encontrar preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa na hipótese de réu solto. Precedentes. 2. (...). (HC 205471/MA, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ, DJe 17/12/2012)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 392 DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO MINISTERIAL. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE RECONHECIDA PELA DEFESA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. JULGAMENTO DO RECURSO EM PERÍODO DA VACATIO LEGIS. RETROAÇÃO PARCIAL DE ARTIGO DE LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 392 do CPP, a intimação da sentença só será pessoal se o réu estiver preso (inciso I). No caso de o réu se livrar solto ou nos crimes afiançáveis, sendo prestada a fiança, a intimação será feita **pessoalmente** ao réu ou ao defensor por ele constituído (inciso II). 2. "Frustrada a intimação pessoal do condenado solto, que não foi localizado no endereço constante dos autos, não configura constrangimento ilegal, passível de anulação, a intimação feita na pessoa de seu defensor constituído" (HC 91.021/SP). 3. (...). (HC 100.692/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 02/08/2010)*

De fato, entendo que a leitura atenta das disposições trazidas no art. 392 do Código de Processo Penal leva à conclusão de que não há óbice à intimação apenas do defensor constituído, devendo ser efetivada a comunicação por meio de edital apenas se o réu e o defensor não forem encontrados, conforme disciplina o inciso IV da norma em apreço.

Portanto, conclui-se, num primeiro momento, que não era indispensável a intimação pessoal do réu, bastava sua intimação na qualidade de advogado, haja vista advogar em causa própria.

No entanto, a partir daí surge outra indagação, sobre a forma como deve ser feita a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído. Se pessoalmente, conforme dispõe o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, ou por meio de publicação no Diário de Justiça, nos termos do art. 370 do mesmo Diploma.

Existem julgados desta Corte que consideram correta a intimação da sentença condenatória realizada pela imprensa oficial, quando se trata de advogado constituído, vejam-se:

***HABEAS CORPUS**. ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76. CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO VIA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Ao contrário do sustentado na inicial,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 392 do Código de Processo Penal não exige que o paciente e o seu defensor sejam intimados pessoalmente da sentença condenatória. A exigência de intimação pessoal é apenas para o réu preso. 2. Hipótese em que foi devidamente observada a determinação legal, pois o paciente foi intimado pessoalmente do decreto condenatório. O defensor por ele constituído foi, ainda, intimado via imprensa oficial. E a Corte estadual contou o prazo recursal a partir da última intimação, qual seja, a do réu, pessoal. Inexiste, assim, qualquer ilegalidade a ser reconhecida. 3. Ordem denegada. (HC 118.625/MG, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 28/06/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES (ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO SOBRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. ARTIGO 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória ao advogado contratado pelo acusado para defendê-lo, uma vez que é suficiente a publicação da decisão na imprensa oficial, desde que dela constem os dados necessários à identificação da causa. 2. (...). (HC 160.557/SE, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 02/08/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO E PELA VIA OFICIAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRAZO RECURSAL QUE TRANSCORRE **IN ALBIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAR APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Tratando-se de recurso voluntário, descabe reabrir o prazo para apelar da sentença condenatória quando, regularmente intimados o condenado e seu advogado constituído, o primeiro pessoalmente e o segundo pela imprensa oficial, deixam transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação de recurso, mormente após o trânsito em julgado da condenação. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. (HC 93.410/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)

Entretanto, em sentido oposto, tem-se precedentes reconhecendo a indispensabilidade da intimação pessoal do defensor constituído, quando se tratar de sentença condenatória, haja vista o regramento trazido no art. 392 se mostrar especial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao art. 370, ambos do Código de Processo Penal.

Ao ensejo:

*PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, **bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente**, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. III. (...) (HC 216.993/PI, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011).*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. EXTEMPORANEIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 4. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, **bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente**, o que ocorreu no presente feito. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal". (HC 216.993/PI, Rel. Min. **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2011). 5. (...). (AgRg no AREsp 80.472/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).*

Tratando mais especificamente acerca da convivência harmônica entre as normas dos arts. 370 e 392 do Código de Processo Penal, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. RÉU E ADVOGADO CONSTITUÍDO. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO. ORDEM CRONOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO QUE SE DÁ DE FORMA PESSOAL EM RAZÃO DA NORMA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 392 DO CPP AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA NORMA GERAL PREVISTA NO ART. 370, §§ 1º E 2º DO MESMO CODEX. I - É indiferente a ordem cronológica para a intimação do réu e de seu defensor. (Precedente do STF e desta Corte). II - Em regra, em se tratando de advogado constituído a intimação dos atos processuais se dá por meio de publicação no órgão incumbido da publicação dos atos judiciais, salvo disposição expressa em contrário. III - Em primeiro grau, a intimação da decisão condenatória não pode, até por respeito ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, ser feita pela imprensa. E isto, porque a regra específica do art. 392 do CPP não foi revogada pela norma geral do art. 370, §§ 1º e 2º do mesmo Codex (com a redação dada pela Lei nº 9.271/96. Precedentes. Todavia, tal procedimento não é aplicável às decisões de segundo grau. Recurso parcialmente provido. (REsp 873052/TO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 04/06/2007).*

A meu ver, é possível conciliar ambas as orientações. De fato, a regra da intimação dos atos judiciais pela imprensa oficial é norma que visa, antes de tudo, dar maior celeridade ao processo penal. Ademais, com a implementação do Diário de Justiça eletrônico, informatizando-se, portanto, o processo penal, seria no mínimo contraditório considerar que a intimação da sentença condenatória, ao advogado constituído, só poderá ser feita pessoalmente. Referida providência ensejaria, ainda, grande dispêndio de recursos materiais e humanos, o que denota patente retrocesso.

Contudo, não havendo manifestação do causídico após a devida publicação da condenação na imprensa oficial, nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, imperiosa se mostra sua intimação pessoal, conforme dispõe o art. 392, inciso II, 2ª parte, do mesmo Diploma, norma que deve, portanto, ser considerada de aplicação subsidiária. Por fim, não sendo o réu nem o advogado encontrados, determina o inciso IV da mencionada norma a intimação por edital. Pressupõe-se, assim, neste último momento, ter sido o advogado constituído prévia e efetivamente procurado, o que não se dá, por óbvio, pela imprensa oficial.

Conclui-se, dessa forma, que, apesar de não ser indispensável a intimação pessoal do réu solto, seu advogado constituído, caso não tenha se manifestado após a intimação pela imprensa oficial, deve necessariamente ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, dada a importância que tem a comunicação da condenação. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito, referida comunicação é um dos momentos mais importantes do processo penal, pois é o ato que noticia ao réu e ao seu advogado o teor da condenação prolatada, possibilitando eventual irresignação pela via recursal. Neste ponto, mostra-se patente o prejuízo sofrido, pois a condenação transitou em julgado sem que fosse interposto qualquer recurso.

Ao ensejo, confira-se a seguinte lição doutrinária:

De compreender que o advogado é fundamentalmente importante na intimação da sentença, devendo ser pessoalmente informado, visto que o acusado, como leigo, não condições de aquilatar a conveniência ou não de recorrer. (Bonfim, Edilson Mougenot. Código de Processo Penal anotado. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 741)

Diante de todas as ponderações acima trazidas, entendo que a insurgência do recorrente merece prosperar, pois sua intimação se deu apenas pela imprensa oficial, não se tendo procedido à intimação pessoal, diante da ausência de manifestação, quer para dar seu ciente quer para interpor o recurso cabível. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o Juízo **a quo** noticiou, à fl. 140, que foi certificado no feito que o réu não foi pessoalmente intimado, tendo sido intimado apenas pelo Diário da Justiça, na qualidade de procurador.

Portanto, deve ser desconsiderado o trânsito em julgado, em razão de não ter se aperfeiçoado a intimação da sentença condenatória, conforme disciplina o art. 392 do Código de Processo Penal, com a renovação do ato. Assim, diante da pena aplicada e da desconsideração do trânsito em julgado, verifico que se implementou o lapso prescricional necessário ao reconhecimento da extinção da punibilidade.

Com efeito, o recorrente foi condenado em 22/10/2004, à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tem-se, assim, que a prescrição se dá em 8 (oito) anos, nos termos do que dispõe o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Dessarte, constatado o decurso de mais de 8 (oito) anos desde a prolação da sentença condenatória, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**, para reconhecer a nulidade da intimação realizada pela imprensa oficial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituindo, assim, o trânsito em julgado, e declarando a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0096859-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 28.362 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6263374

626337402

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOSÉ PIO GONÇALVES**

ADVOGADO : **JOSÉ PIO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.